



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-74.2013.815.0011**

**ORIGEM** : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado  
**APELANTE** : Embratel TV SAT (Claro S/A)  
**ADVOGADO** : Cícero Pereira de Lacerda Neto – OAB /PB 15.401  
**APELADO** : Fernando Antônio de Farias Aires Júnior  
**ADVOGADO** : Sarah Raquel Macedo S. de F. Aires - OAB /PB 12.510

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.**

É entendimento pacífico do STJ que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova.

Quanto ao valor da indenização, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela

ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**Acorda** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Embratel TV SAT**, contra sentença (fls. 165/168) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que – nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Fernando Antônio de Farias Aires Júnior** –, julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente o débito de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), lançado em nome do autor e condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender configurada a negativação indevida do promovente, resultante de cobrança por serviço já cancelado.

Em suas razões, fls. 170/187, a apelante sustenta que as cobranças decorrem de faturas em aberto, decorrentes do efetivo serviço prestado.

Aduz que o autor deve demonstrar a fraude alegada, sendo descabida a inversão do ônus da prova no presente caso.

Alega que agiu sob exercício regular de direito, sendo descabida a condenação por danos morais.

Subsidiariamente, pede a redução do *quantum*

indenizatório.

Contrarrazões às fls. 197/201.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 208/209.

**É o Relatório**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado**

No presente caso, o autor/recorrido alega que teve seu nome negativado em razão de dívida lançada pela apelante, mesmo após cancelamento de contrato que mantinha com a empresa demandada.

Compulsando os autos, especialmente os documentos fls. 17/21, observa-se que o autor cancelou seu contrato, inclusive com recolhimento dos equipamentos, no entanto foi cobrado posteriormente, bem como teve seu nome negativado no SERASA.

Pois bem.

Cumpre-me ressaltar que em se tratando de prestação de serviços, aplica-se o disposto no art. 14, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento.”

Temos ainda, segundo o §3º do mesmo artigo, que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo assim, a responsabilidade da apelante é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, dentre elas, “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

Destarte, para que se configure a excludente de responsabilidade por acidente de consumo, é necessário que o fato seja inevitável, imprevisível e totalmente estranho à atividade desempenhada pelo fornecedor, o que no presente caso não foi demonstrado que ocorrera.

É entendimento pacífico do STJ que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio fato.

Quanto ao valor da indenização, em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto

impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, mas atenta àquelas balizas e o fato de haver outras tantas demandas com a mesma pretensão, considero o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) justo e razoável ao fim a que se destina, devendo ser mantido.

Sobre os temas em debate, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM NÃO RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO. PROVIMENTO. - Nos casos de negativação indevida, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00005854420158150451, 3ª Câmara Especializada Cível, minha Relatoria, j. em 21-05-2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO. ELEVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - Na hipótese de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido e a indenização correspondente deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de

enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, não tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, a sua majoração é medida necessária, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação. (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00598294120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 15-05-2018).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de julho 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

